



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 85, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

SESSÃO: 27ª EM 03/04/25

PROCESSO: 22101.007656/2024.33

REQUERENTE: GAFAS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL – ALEGAÇÃO DE MERCADORIA DEVOLVIDA – NF-e's 8294197 e 7785762 – NF-e's DE DEVOLUÇÃO 390 e 425 – PARECER DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 23,27** (vinte e três reais e vinte e sete centavos), à título de DIFAL, por **GAFAS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI**, CGF 24.033674-1.

Foram anexados os documentos (ep's 13332192 e 13332194): Requerimento; NF-e's de devolução 390 e 425; Planilha de cálculo; Rastreio dos Correios; E-mail; DARE's; Relatórios de lançamentos agrupados por DIFAL; Comprovantes de pagamento; Registro de empresa na Junta Comercial; Autorização de retorno de LUXXOTICA BRASIL; e, NF-e's de entrada 8294197 e 7785762.

No pedido a requerente alega, em síntese, **que mercadorias objeto de lançamento por DIFAL, foram devolvidas pelas NF-e's 390 e 425, em processo de garantia junto ao fornecedor, conforme documentação em anexo.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **opinou pelo deferimento do pedido**, conforme o Relatório de ep 15334861.

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 785 (ep 15427486), **pelo deferimento do pedido.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL antecipado recolhido sobre operação com mercadoria posteriormente devolvida, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em análise ao pedido, a DIFIS, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme o Relatório de ep 15334861, **opinou pelo deferimento da restituição**, em resumo:

(...)

Diante dos fatos analisados e das disposições legais pertinentes, concluo que a requerente está em conformidade com as exigências fiscais e tem direito ao crédito do ICMS recolhido antecipadamente. Portanto, conforme o § 2º do art. 100 do RICMS/RR, a restituição poderá ser realizada em forma de crédito fiscal ou em espécie, mediante Certificado de Crédito, a ser expedido pelo Secretário da Fazenda, caso o contribuinte não utilize créditos em sua escrita fiscal.

*Portanto, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido da requerente, possibilitando a restituição do crédito fiscal no montante de R\$ 23,27 (vinte e três reais e vinte e sete centavos), conforme previsto no § 2º do art. 100 do RICMS/RR.*

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente para análise do pedido, e após as verificações de praxe, que incluíram a confirmação do recolhimento do ICMS (ep's 15335053 e 15335057) e a verificação das NF-e's 8294197 e 7785762, ambas analisadas pela DIFIS, **restou comprovado o alegado**, sobre a devolução da operação indicada nas NF-e's 390 e 425.

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **deferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **GAFAS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 04 de abril de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/04/2025, às 09:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/04/2025, às 09:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 04/04/2025, às 09:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 04/04/2025, às 09:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/04/2025, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 04/04/2025, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 04/04/2025, às 09:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/04/2025, às 09:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16975805** e o código CRC **120FE832**.

22101.007656/2024.33

16975805v2